

RESOLUÇÃO N.TC-01/1956

~~Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.~~

[Revogada pela Resolução N. TC-04/1978 – DOE de 19.07.78](#)

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, letra “b”, da Lei nº 1.366, de 4 de novembro de 1955,~~

~~Resolve aprovar o seguinte:~~

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Organização do Tribunal

~~Art. 1º – O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 149, da Constituição Estadual, regido, na sua composição, jurisdição e atribuições, pela Lei Estadual nº 1.366, de 4 de novembro de 1955, com as alterações estabelecidas pelas Leis nºs 1.416, 1.417 e 1.418, de 24 de janeiro de 1956 e 1.446, de 23 de março de 1956, tem sua sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território de Santa Catarina.~~

~~Art. 2º – O Tribunal de Contas compõe-se (arts. 2º, da Lei nº 1.366, de 4-11-1955 e 2º, da Lei nº 1.418, de 24-1-1956):~~

- a) ~~do corpo deliberativo;~~
- b) ~~da Secretaria, como parte integrante de sua organização;~~
- e) ~~da representação da Fazenda do Estado, como serviço autônomo.~~

TÍTULO II

Do Corpo Deliberativo

CAPÍTULO I

Dos juízes

~~Art. 3º - O Corpo Deliberativo, com função de decidir e julgar, compõe-se de sete Juízes e um Auditor, nomeados na forma da lei.~~

~~Art. 4º - O Tribunal de Contas terá um presidente e um vice-presidente eleitos por seus pares, por um biênio, em escrutínio secreto, na última semana do mês de dezembro do ano em que expirarem os mandatos dos anteriormente eleitos.~~

~~§ 1º - Vagando, no curso do mandato, os cargos de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á, imediatamente, à eleição do substituto que exercerá o cargo pelo tempo que restava ao antecessor, salvo se a vaga se der nos últimos quatro meses do período;~~

~~§ 2º - Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o juiz mais antigo.~~

~~§ 3º - É permitida a rejeição.~~

~~Art. 5º - No ato de posse do presidente e vice-presidente perante o Tribunal e os demais juízes, auditor e substitutos, perante o presidente do Tribunal, o titular prestará compromisso cuja fórmula é a seguinte: "Prometo desempenhar leal, honrada e periodicamente as funções do meu cargo".~~

~~Parágrafo único - Do meu compromisso lavrará o Secretário, em livro especial, um termo que será assinado por quem o prestar e quem o receber.~~

~~Art. 6º - Nas sessões o presidente tem assento à mesa principal. O vice-presidente ocupará a primeira cadeira da bancada à direita; a correspondente à esquerda caberá ao juiz mais antigo, seguindo-se àquele os de números ímpares e a este os de números pares na ordem de antigüidade.~~

~~Parágrafo único - Regula-se a antigüidade, para todos os efeitos, de juízes e auditor:~~

- ~~a) pela data da posse;~~
- ~~b) pela data da nomeação;~~
- ~~c) pelo tempo de serviço público anterior;~~
- ~~d) pela idade.~~

~~Art. 7º - Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e até o segundo grau na linha colateral.~~

~~Art. 8º - O exercício do cargo de juiz é incompatível com o de outra qualquer função pública, salvo os casos previstos na Constituição Federal.~~

~~Art. 9º - O Tribunal concederá licença aos juízes na forma da lei, cujo ato será assinado pelo presidente. Será assinado pelo vice-presidente o ato concedido licença ao presidente.~~

~~Parágrafo único - As licenças até 30 dias serão concedidas pelo presidente.~~

~~Art. 10 - Os juízes, o auditor e procuradores terão sessenta dias de férias anuais, de acordo com a escala que for aprovada pelo Tribunal.~~

~~Parágrafo único - É facultado o gozo das férias em dois períodos interpolados.~~

~~Art. 10 - Os Ministros terão sessenta dias de férias anuais, concedidas pelo Plenário, mediante requerimento por escrito do interessado. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-40/1969 - DOE de 04.11.69\)](#)~~

~~§ 1º - É facultado gozo das férias em dois períodos interpolados. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-40/1969 - DOE de 04.11.69\)](#)~~

~~§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior considerar-se-ão como renunciados os dias faltantes para completar os sessenta se, durante o gozo do segundo período, o Ministro reassumir suas funções, salvo se esta reassunção se der por convocação do Tribunal. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-40/1969 - DOE de 04.11.69\)](#)~~

~~Art. 11 - Substituirão os juízes, nos impedimentos, férias, licenças ou vagas não preenchidas, em ordem preferencial:~~

~~a) o auditor;~~

~~b) doutores ou bacharéis em direito, funcionários do Estado, que sirvam na capital, designados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 12 - O presidente do Tribunal, em exercício, perceberá, além dos vencimentos, a título de representação, a gratificação mensal prevista em lei.~~

CAPÍTULO II

Das atribuições do presidente

~~Art. 13 - São atribuições do Presidente:~~

~~I - exercer a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;~~

~~II - representar o Tribunal em suas relações externas, podendo delegar essa função a um ou mais de seus juízes;~~

~~III - dar posse e exercício aos juízes e servidores da Secretaria e Diretorias;~~

~~IV - cumprir as deliberações do Tribunal;~~

~~V - convocar as sessões do Tribunal, ordinária ou extraordinariamente e presidi-las, propondo e encaminhando a matéria a ser decidida, apurando o vencido e proclamando o resultado;~~

~~VI - adiar discussões e votações de assuntos em pauta, nas sessões de julgamento;~~

- ~~VII - resolver, a seu prudente arbítrio, as questões de ordem;~~
- ~~VIII - submeter à deliberação do Tribunal Pleno os requerimentos escritos ou orais sobre os quais não lhe couber resolver individualmente;~~
- ~~IX - distribuir os processos entre os juízes e procuradores para estudo, parecer ou relatório;~~
- ~~X - tomar parte nas discussões e intervir no julgamento ou deliberação que presidir, com voto de qualidade;~~
- ~~XI - tomar parte, com direito a voto nas nomeações e promoções dos funcionários da Secretaria;~~
- ~~XII - assinar, com os demais juízes e procurador, as atas das sessões, depois de aprovadas;~~
- ~~XIII - assinar com o relator, demais juízes do Tribunal;~~
- ~~XIV - despachar petições de simples juntada, bem como as de recursos, desistências ou retiradas de pedido;~~
- ~~XV - submeter ao exame optativo do Tribunal qualquer questão administrativa que, por sua gravidade ou importância, seja ou possa vir a ser de interesse comum do Tribunal;~~
- ~~XVI - atender aos pedidos de informação do Tribunal ou de qualquer juiz sobre questões administrativas e dos procuradores quando se tratar de interesse da Fazenda;~~
- ~~XVII - comunicar ao Tribunal, na primeira oportunidade, quaisquer ofícios, pedidos de informações, resoluções e semelhantes, de interesse geral, que receber de qualquer Poder do Estado;~~
- ~~XVIII - organizar a escala dos Juízes Semanários;~~
- ~~XIX - abonar as faltas dos membros do Tribunal;~~
- ~~XX - designar Juízes, Auditor, Procuradores e servidores, a fim de, isoladamente, ou em comissão, procederem a estudos de interesse geral;~~
- ~~XXI - propor ao Chefe do Poder Executivo nomeações do Secretário do Tribunal e Diretores dos Serviços;~~

~~XXII – nomear os demais funcionários cujas indicações tenham sido aprovadas pelo Tribunal;~~

~~XXIII – designar os servidores que devam exercer funções gratificadas;~~

~~XXIV – conceder licença e férias aos funcionários do Tribunal e abonar-lhes as faltas, quando justificadas;~~

~~XXV – impor penas disciplinares aos funcionários do Tribunal, na forma da lei;~~

~~XXVI – nomear procurador “ad-hoc”, na falta dos titulares;~~

~~XXVII – designar funcionários para servirem junto à Procuradoria, à requisição do Procurador;~~

~~XXVIII – abrir, rubricar e encerrar todos os livros do tribunal;~~

~~XXIX – ordenar, na forma da lei, a expedição de certidões dos documentos que se encontrem no Tribunal;~~

~~XXX – requisitar ou expedir as ordens relativas à despesa do Tribunal e reconhecer as dívidas de despesas;~~

~~XXXI – requisitar passagens e transportes, em matéria de serviço;~~

~~XXXII – apresentar ao Tribunal, até 1º de março, o relatório dos trabalhos do ano anterior;~~

~~XXXIII – deliberar sobre omissões que se verificarem neste Regimento, submetendo o assunto, na primeira oportunidade, à consideração do Tribunal;~~

~~XXXIV – exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.~~

~~Art. 14 – Ao Vice-Presidente, como substituto do Presidente, compete o exercício das atribuições deste, nas suas faltas ou impedimentos.~~

~~Parágrafo único – Nos seus impedimentos ou faltas ocasionais será o Vice-Presidente substituído pelo Juiz mais antigo.~~

CAPÍTULO III

Des Juízes dos Feitos

~~Art. 15 – Cada feito processado no Tribunal será distribuído, conforme a alçada:~~

- ~~a) a um Relator;~~
- ~~b) ao Juiz Semanário.~~

~~Art. 16 – O Presidente distribuirá equivalente os processos entre os Juízes, dentro das seguintes classes:~~

- ~~1ª) de tomada e liquidação de contas dos responsáveis, inclusive dos administradores das entidades autárquicas, parastatais e fundações do Estado;~~
- ~~2ª) de registro de decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim a arrecadação da receita;~~
- ~~3ª) de registro de atos, operações de crédito e emissão de títulos;~~
- ~~4ª) de revisão de balancetes mensais das repartições arrecadadoras e pagadoras e de todos os responsáveis;~~
- ~~5ª) de revisão dos balancetes mensais e seus resultados em relação ao balanço geral do exercício;~~
- ~~6ª) de verificação da regularidade de cauções e fianças prestadas;~~
- ~~7ª) de registro de contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações e atos que derem origem a despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão desses atos;~~
- ~~8ª) de registro de decretos de aposentadorias e semelhantes;~~
- ~~9ª) de registros de ordem de pagamento;~~
- ~~10ª) de registro de adiantamentos;~~
- ~~11ª) de registro de créditos consignados no orçamento anual, bem como das modificações que se realizarem no decurso do ano;~~
- ~~12ª) de registro de créditos suplementares, especiais e extraordinários;~~
- ~~13ª) de registro de liberação e restituição de fianças;~~
- ~~14ª) diversos.~~

~~Parágrafo único – Se dois ou mais pedidos estiverem intimamente relacionados entre si, serão distribuídos, de preferência, a um só Relator, e julgados, se possível, na mesma sessão.~~

~~Art. 17 – Se o Juiz, a quem for distribuído um processo, se der por suspeito, ou impedido, será feita nova distribuição.~~

~~Art. 18 – a distribuição será compensada, sempre que possível, na primeira oportunidade.~~

~~Art. 19 – O Relator do feito será, quando necessário, seu Juiz preparador.~~

~~Art. 20 – O Relator funcionará, independentemente de nova distribuição, nos embargos, pedidos de reconsideração e revisão.~~

~~Art. 21 – Se tiver sido vencido, ou estiver ausente o Relator, funcionará nessa qualidade um Juiz para tal designado dentre os que proferiram ou acompanharam o voto vencedor.~~

~~Art. 22 – É Juiz certo o Presidente que adiar o julgamento para proferir voto de desempate, embora termine o mandato ou compareça depois algum juiz que estivesse ausente.~~

~~Art. 23 – Ao Juiz que faltar a mais de cinco sessões consecutivas não se fará distribuição e os processos que lhe couberem serão redistribuídos equitativamente pelos demais Juízes.~~

~~Parágrafo único – Cessada a ausência do Juiz, a ele retornarão os autos redistribuídos, caso ainda não tenham sido julgados.~~

~~Art. 24 - Antes de afastar-se do exercício do cargo, em licença, férias ou comissionamento, o Juiz devolverá à Secretaria os autos e papéis que, a qualquer título, tiver em seu poder.~~

~~Parágrafo único - Os feitos, nas condições deste artigo, passarão automaticamente ao substituto convocado, e os distribuídos a este continuarão, do mesmo modo, com o substituído, logo que reassumir o exercício.~~

~~Art. 25 - O Juiz a quem for distribuído um processo terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar relatório, podendo esse prazo prorrogar-se por outro tanto, por motivo devidamente justificado.~~

~~Parágrafo único - Em casos excepcionais de tomada e liquidação de contas, ou outros quaisquer para os quais a lei não determinar prazo de julgamento, poderá o Tribunal conceder, para o trabalho a que se refere este artigo, prazo até 30 dias, prorrogável pela metade, a requerimento do Relator.~~

~~Art. 26 - Na hipótese de qualquer diligência ou informação desejada importar em excesso do prazo assinado por lei para registro do ato a que se referir o processo, ou em caso de urgência, o Juiz submeterá o assunto, desde logo, à decisão do Tribunal.~~

~~§ 1º - Convertido o julgamento em diligência, determinar-se-á prazo razoável para a realização da mesma, findo o qual será o processo decidido, com a providência pedida ou sem ela.~~

~~§ 2º - Se os autos baixarem à Secretaria, com despacho interlocutório do Relator, ordenando alguma diligência, será dele intimado, incontinentemente, o Procurador que funcionar no feito, o qual aporá, ao lado do despacho, o seu "ciente", com data e assinatura.~~

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores

~~Art. 27 – A Procuradoria da Fazenda do Estado funciona como serviço autônomo junto ao Tribunal, com a organização e finalidade prescritas em lei.~~

~~Art. 28 – São atribuições dos procuradores:~~

~~I – representar a Fazenda Pública do Estado perante o Tribunal;~~

~~II – dizer do direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Secretário de Estado, por sua própria iniciativa ou por distribuição do Presidente, em quaisquer papéis e processos sujeitos à deliberação do Tribunal;~~

~~III – promover, perante o Tribunal, os interesses da Fazenda e requerer tudo o que for a bem dos direitos da mesma;~~

~~IV – promover o exame e julgamento dos contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando aplicáveis pelo Tribunal;~~

~~V – levar ao conhecimento da Secretaria de Estado respectiva qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que, dos papéis sujeitos ao Tribunal, se verifique haver o responsável praticado no exercício de suas funções;~~

~~VI – interpor recursos permitidos por lei;~~

~~VII – remeter ao Procurador Geral do Estado cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;~~

~~VIII – expor em relatório anual, que será anexado ao do Presidente do Tribunal, o andamento da execução das sentenças.~~

~~Parágrafo único – A audiência dos representantes da Fazenda do Estado, na pessoa do Procurador, só é obrigatória nos casos de:~~

~~a) registro de créditos, de contratos e suas alterações e processos de aposentadoria, jubilação, reforma, montepio e outras pensões do Estado;~~

~~b) processos de tomada de contas e de fianças;~~

~~c) prescrições.~~

~~Art. 29 - Tem os Procuradores a mais ampla competência para requisitar e praticar todas as diligências e medidas que julgarem necessárias à completa instrução dos processos submetidos ao seu parecer, podendo verificar, pessoalmente ou por delegação, junto de qualquer autoridade ou repartição do Estado, os assuntos afetos ao Tribunal de Contas, sendo-lhes, para isso, assegurado o acesso aos arquivos, documentos e livros de registros e de contabilidade, dos quais, sempre que julgarem necessário, mandarão extrair as convenientes certidões.~~

~~Art. 30 - Em todos os processos nos quais lhe caiba funcionar, será o Procurador o último a ser ouvido antes do julgamento, a não ser que se trate de recurso interposto pela própria procuradoria.~~

~~Art. 31 - Nos pareceres finais os Procuradores manifestar-se-ão sobre o mérito do processo após a preliminar ou preliminares que venham a articular.~~

~~Art. 32 - Antes de emitir seu parecer, o Procurador poderá:~~

~~1º) pedir às Diretorias do Tribunal de Contas informações complementares ou elucidativas;~~

~~2º) requerer ao Presidente:~~

~~a) alguma providência ordenatória do processo;~~

~~b) a concessão de um prazo razoável, dentro do qual possa a procuradoria obter da administração documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução do pedido.~~

~~Art. 33 - Nas sessões o Procurador terá assento à direita do Presidente, à mesa a este destinada.~~

~~Art. 34 - Nas sessões de julgamento será dada a palavra ao Procurador que houver funcionado no feito.~~

~~§ 1º - Os Procuradores poderão emitir parecer, conjunta ou separadamente.~~

~~§ 2º - Nos processos em que os Procuradores emitirem parecer conjunto, qualquer deles poderá fazer uso da palavra por ocasião do julgamento.~~

~~Art. 35 - Os processos nos quais, seja obrigatória a manifestação dos representantes da Fazenda, serão distribuídos pelo Presidente, alternadamente, entre os Procuradores.~~

~~Parágrafo único - Quanto a audiência da procuradoria for solicitada pelo Relator, o processo irá à Presidência para os fins de distribuição.~~

~~Art. 36 - Os Procuradores poderão requerer ao Presidente a designação de funcionários que devam servir na procuradoria.~~

~~Art. 37 - A procuradoria terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir seus pareceres, podendo esse prazo ser prorrogado por outros tantos dias, havendo motivo justificado.~~

~~Art. 38 - Os Procuradores se revezarão no desempenho de suas funções, de forma que, durante os horários de funcionamento do Tribunal, esteja sempre presente um Procurador.~~

TÍTULO III

Do Tribunal Pleno

CAPÍTULO I

Das Sessões

~~Art. 39 - As sessões do Tribunal são ordinária, extraordinárias ou especiais.~~

~~§ 1º - As sessões ordinárias serão em número de duas por semana, e terão lugar às terças e quinta-feira, com início às 14 horas.~~

~~§ 1º - As sessões ordinárias serão em número de duas por semana e terão lugar às terças e sextas-feiras, com início às 14 horas. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-18/1964 - DOE de 20.05.64\)](#)~~

~~§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas quando necessário, pelo Presidente, por deliberação sua ou a requerimento de qualquer Juiz ou Procurador, indicado sempre o objetivo.~~

~~§ 3º - As sessões especiais serão convocadas independentemente de publicação, salvo quanto à letra "b", deste parágrafo, e terão por objeto:~~

- ~~a) a solenidade, de posse de Juiz ou Auditor,~~
- ~~b) a realização das eleições bienais de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal;~~
- ~~c) o exame de questão interna e de outras, que não importem em julgamento;~~
- ~~d) a prática de atos de caráter cívico ou social.~~

~~Art. 40 - As sessões extraordinárias e especiais deverão começar à hora designada no ato de sua convocação e serão encerradas quando esgotados os assuntos alie as tiverem determinado.~~

~~Art. 41 - Caindo em feriado ficará a sessão ordinária para o primeiro dia útil.~~

~~Art. 42 - A segunda sessão ordinária de cada semana será destinada a tomada de contas.~~

~~Art. 42 - A Segunda sessão ordinária de cada semana destinará à tomada de contas. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-10/1958 - DOE de 28.07.58\)](#)~~

~~Art. 43 - Nas sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, o Tribunal funcionará com a presença indispensável de quatro Juizes.~~

~~Art. 44 – As sessões e votações serão públicas, salvo quando se tratar de assunto de natureza reservada, assim considerado pela lei, ou a juízo do Tribunal.~~

~~Parágrafo único – Dos julgamentos reservados publicar-se-á, em resumo, apenas a decisão final da maioria, lavrando-se de tudo ata circunstanciada, em livro especial, que ficará sob a guarda do Presidente.~~

~~Art. 45 – Não serão públicas, a requerimento do Procurador, e desde que o sigilo se imponha no interesse do crédito público, da defesa e segurança nacionais, as sessões em que forem discutidas despesas de natureza secreta ou o respectivo crédito.~~

~~Parágrafo único – Os pedidos de julgamento reservados serão processados a parte, ficando os respectivos papéis sob a guarda do Presidente.~~

~~Art. 46 – Nas sessões públicas a assistência ocupará, em silêncio, os lugares para tal fim designados, e manter-se-á com todo o respeito, sob pena de mandar o Presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo, para tal fim, requisitar força da guarda do edifício, ou da autoridade policial.~~

~~Art. 47 – De cada sessão se lavrará ata da qual deverá constar:~~

- ~~a) a data e hora da abertura da sessão;~~
- ~~b) o nome do Juiz que a tiver presidido;~~
- ~~c) os nomes dos Juizes presentes;~~
- ~~d) o nome do Procurador;~~
- ~~e) o expediente da sessão;~~

~~f) notícia sumária dos assuntos tratados na ordem do dia, mencionando natureza a natureza dos processos, recursos ou requerimento apresentados em sessão, número de ordem os nomes do Juiz Relator e das partes, o resultado da votação, e, se vencido o Relator, o nome do Juiz designado para lavrar a decisão, e tudo o mais que ocorrer.~~

~~Art. 48 – A sessão poderá ser suspensa:~~

- a) enquanto se lavrarem acórdãos;
- b) nos casos de perturbação da ordem;
- c) para descanso dos Juizes;
- d) na ocorrência de qualquer causa justa.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Trabalhos

~~Art. 49 - À hora regimental, será verificada a presença dos Juizes.~~

~~§ 1º - Se não houver número legal, o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, independentemente de nova publicação.~~

~~§ 2º - Verificada a existência de número legal, o Presidente declarará aberta a sessão e ordenará ao Secretário a leitura da Ata da sessão anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, com as retificações sue houver, será assinada pelos que estiverem presentes à sessão.~~

~~Art. 50 - Assinada a ata, passar-se-á, ao expediente, seguindo-se as comunicações, considerações, explicações, requerimentos, moções. indicações que porventura houver, leitura e assinatura de acórdãos e das demais decisões.~~

~~Art. 51 - Esgotados os assuntos da hora do expediente, ou se, durante ele, ninguém desejar usar da palavra, terão início os trabalhos da "ordem do dia" que obedecerão à pauta publicada pelo órgão oficial, salvo pedido de preferência.~~

~~§ 1º - Se não tiver sido publicada a ordem do dia, o Tribunal poderá julgar os pedidos que forem incontroversos e de mero caráter administrativo, por proposta do Relator.~~

~~§ 2º - Na ausência eventual do Relator poderá o Presidente distribuir os pedidos urgentes, nas condições do parágrafo anterior, a um Relator "ad hoc", o qual,~~

~~depois de examiná-los, declarará da oportunidade ou não do processo ir a julgamento na mesma sessão.~~

~~Art. 52 – Se o julgamento de algum feito tiver sido adiado ou interrompido, por qualquer motivo, na sessão anterior, o mesmo terá precedência sobre todos os demais.~~

~~Art. 53 – Dada a palavra ao Relator, fará este o relatório que consistirá na exposição dos pedidos e de seus fundamentos, bem como das peças que interessarem ao julgamento.~~

~~Art. 54 – Concluído o relatório, poderá o Procurador, tratando-se de caso em que interveio, defender, até 15 (quinze) minutos, o seu parecer, ou requerer o que convier.~~

~~Art. 55 – Nos casos de maior complexidade poderá o Procurador requerer ao Presidente, com meia hora, pelo menos, de antecedência, que seja permitido fazer-se acompanhar de um técnico da Secretária de Estado, ou repartição interessada, que explique ao Tribunal os por menores da questão a ser decidida.~~

~~Art. 56 – Aos Secretários de Estado, e a outros altos representantes do Poder Público poderá o Tribunal admitir o seu comparecimento, mediante solicitação prévia, para explicarem os motivos que levaram a administração à prática de um ato.~~

~~Art. 57 – Terminado o relatório, e resolvidas as hipóteses previstas do parágrafo único do art. 16 e no art. 17 deste Regimento, passar-se-á à discussão, falando em primeiro lugar o Relator.~~

~~§ 1º – Cada Juiz e o Procurador poderá falar uma vez e o Relator duas, acerca do assunto em discussão e pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo prorrogação concedida pelo Presidente.~~

~~§ 2º - Será ainda permitido a cada um falar mais de uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado.~~

~~§ 3º - Durante a discussão permitir-se-ão breves apartes, precedidos de licença do orador, sendo vedados os apartes paralelos e a dialogação.~~

~~§ 4º - Será concedida a palavra, pela ordem, sempre que qualquer dos Juízes ou Procurador tenha alguma questão de ordem a levantar.~~

~~Art. 58 - A discussão e votação poderão ser adiadas:~~

~~a) por deliberação do Tribunal a requerimento de qualquer Juiz ou Procurador;~~

~~b) por iniciativa justificada do Presidente.~~

~~Art. 59 - Em qualquer fase da discussão, se algum Juiz ou Procurador necessitar melhor esclarecimento do assunto, poderá pedir vista do processo, que lhe será dada pelo prazo de duas sessões.~~

~~Art. 60 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, votando em primeiro lugar o Relator, e os demais por precedência de antigüidade, não sendo permitidos apartes.~~

~~Parágrafo único - Em caso de empate, o Presidente desempatará a votação podendo, para tanto, pedir vista do processo, pelo prazo do artigo anterior.~~

~~Art. 61 - As deliberações serão tornadas por maioria de votos.~~

~~Art. 62 - Terminada a votação, o Presidente proclamar-lhe-á o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.~~

~~Parágrafo único - Antes de proclamado o resultado do julgamento, ou se o Presidente não tiver, ainda, a seguir, começado a dar o seu voto de desempate, ou ordenado a conclusão dos Autos para esse fim, qualquer Juiz poderá pedir a palavra para modificar o seu voto.~~

~~Art. 63 - Para melhor instrução ou complementação do processo, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, determinando, com clareza, os objetivos da decisão.~~

~~Parágrafo único - Cumprida a diligência, depois de ouvido o Corpo Instrutivo, o Procurador e, se for o caso, a parte interessada, voltará o processo ao Relator que fará novo relatório, prosseguindo o julgamento na forma regimental.~~

~~Art. 64 - Qualquer questão preliminar, ou prejudicial, suscitada no julgamento, será, decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.~~

~~Art. 65 - Rejeitada uma preliminar, ou prejudicial, ou se com o seu julgamento não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, a cujo respeito deverão pronunciar-se, também, os Juizes vencidos na preliminar ou prejudicial.~~

~~Art. 66 - Três são os processos de votação pelos quais deliberará o Tribunal:~~

~~1º) o simbólico;~~

~~2º) o nominal;~~

~~3º) o secreto.~~

~~§ 1º - Na votação simbólica os Juizes que aderirem ao voto do Relator permanecerão sentados, levantando-se os que dele discordarem.~~

~~§ 2º - A votação nominal só será adotada pelo Presidente ou a requerimento de um Juiz, fazendo-se a chamada pela ordem da precedência.~~

~~§ 3º - A votação secreta, aplicável no caso do art. 4º e seu § 1º, será processada com as cautelas necessárias a resguardar o sigilo do voto.~~

~~Art. 67 - Qualquer Juiz poderá fazer declaração de voto, requerendo que a mesma conste da Ata, ou sucintamente, ou por extenso sendo que, neste caso, a exibirá, por escrito, com data e assinatura, até uma hora depois de encerrada a sessão.~~

~~Parágrafo único - Se protestar por declaração de voto até o fim da sessão, qualquer Juiz poderá apresentá-la até a hora do expediente, da sessão ordinária imediata, para constar do acórdão, se for o caso, ou da ata dos trabalhadores.~~

~~Art. 68 - Terminada a votação da matéria cuja decisão deva ser concretizada em acórdão, tais como os julgamentos de caráter contencioso e as sentenças, os autos serão entregues ao Relator para que a decisão vencedora, com a data em que tiver sido preferida, seja lançada no processo, contendo o relatório e os fundamentos de fato e de direito.~~

~~§ 1º - Quando o Relator for vencido nas questões preliminares ou prejudiciais, ou na matéria designará o Presidente um dos Juizes vencedores para redigir a decisão.~~

~~§ 2º - Lavrado o acórdão será, em sessão, lido pelo Relator e assinado pelo Presidente, Relator e demais Juizes, que lerão as declarações que acompanharem suas assinaturas.~~

~~§ 3º - As decisões registradas em livro próprio, publicando-se as respectivas conclusões no órgão oficial.~~

~~Art. 69 - A decisão só poderá ser executada depois de transitar em julgado.~~

~~Art. 70 - Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta dos julgamentos, poderá o Presidente, por si ou por proposta de um Juiz, determinar que os julgamentos restantes fiquem adiados para a sessão imediata~~

~~Art. 71 - Esgotados os julgamentos, ou adiados os restantes, o Presidente declarará encerrada a sessão.~~

CAPÍTULO III

Das Decisões do Tribunal Pleno

~~Art. 72 – As decisões do Tribunal Pleno constarão:~~

~~1 – de acórdãos, tratando-se:~~

~~a) de tornada de contas de todas as repartições, entidades autárquicas, parastatais, fundações do Estado funcionários e quaisquer responsáveis por bens ou material do Estado;~~

~~b) de suspensão ou multa de responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros ou documentos de sua gestão, ou que, em relação a adiantamentos recebidos, não acudiram à prestação de contas no prazo fixado nas leis e regulamentos, ou quando foram intimados para tal fim;~~

~~c) de ordem de prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonarem a função, não podendo essa prisão exceder de noventa dias, findos os quais serão os documentos, que servirem de base ao processo coercitivo, remetidos ao Ministério Público;~~

~~d) de julgamento sobre a legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscais competentes;~~

~~e) de fixação, à revelia, do débito dos responsáveis que não houverem, em tempo, apresentado as suas contas nem entregue os livros ou documentos de sua gestão;~~

~~f) de ordem de seqüestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para a segurança da Fazenda Pública;~~

~~g) de ordem de expedição de quitação dos responsáveis cuja contas estejam liquidadas; [\(Alínea excluída pela Resolução N. TC-19/1964 – DOE de 31.07.64\)](#)~~

~~h) de apreciação, conforme as provas oferecidas, nos casos de força maior alegados pelos responsáveis, como excusa do extravio dos dinheiros públicos e valores~~

~~a cargo dos mesmos, para o fim de ordenar o trancamento das respectivas contas quando, por tal motivo, se tornarem liquidáveis;~~

~~i) de autorização da restituição das cauções dos responsáveis e dos contratantes, provada a execução ou revisão do contrato;~~

~~j) de julgamento sobre o levantamento de seqüestro oriundo de sentenças proferidas pelo Tribunal, ordenando a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega;~~

~~k) de pedido de reconsideração;~~

~~l) de recurso;~~

~~m) de aprovação de preliminar;~~

~~n) de qualquer outra, decisão que, a seu juízo, deva ser apresentada nessa forma.~~

~~II - de pareceres, tratando-se:~~

~~a) das contas anuais do Governador à Assembléia Legislativa;~~

~~b) de consulta.~~

~~III - de resoluções, tratando-se:~~

~~a) da aprovação do Regimento Interno ou de suas modificações;~~

~~b) da aprovação de instruções a serem expedidas às repartições para levantamento das contas e organização de processos de tomada de contas dos responsáveis, antes de serem submetidos, do Tribunal;~~

~~c) de mero deferimento;~~

~~d) de ordem de registro ou de arquivamento;~~

~~e) de questão administrativa interna;~~

~~f) de conversão de um julgamento em diligência;~~

~~g) outras decisões que, por sua natureza, devam ser apresentadas dessa forma.~~

~~g) de ordem de expedição de quitações dos responsáveis, cujas contas estejam liquidadas, através de publicação das respectivas decisões no Diário Oficial do Estado, ressalvado o direito do interessado requer a certidão da quitação; e de outras~~

decisões que, por sua natureza, devam ser apresentadas dessa forma. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-19/1964 – DOE de 31.07.64\)](#)

~~IV - de provimentos, tratando-se:~~

~~a) de determinações de ordem interna;~~

~~b) de soluções gerais e dúvidas, ou de interpretação de instruções expedidas às repartições do Estado.~~

~~Art. 73 - Nos casos de registro diário de ordens de pagamento e de adiantamento, até a importância de Cr\$ 50.000,00, o pronunciamento do Tribunal será dado por meio de simples despacho do Juiz Semanário, do qual, entretanto, caberá recurso para o Tribunal Pleno.~~

CAPÍTULO IV

Das Disposições Comuns

~~Art. 74 - Além das demais atribuições, decorrentes da lei e deste Regimento, compete ainda ao Tribunal Pleno:~~

~~I - decidir os incidentes que não forem da competência do Presidente ou dos Relatores;~~

~~II - mandar que se remetam à autoridade competente, em original ou por cópia autêntica, papéis ou autos que demonstrarem a existência de crime de ação pública ou de falta administrativa, ou a necessidade de se tomarem medidas de proteção dos interesses do Estado, ou de incapazes;~~

~~III - mandar comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas dos advogados, pressionados ou solicitadores, que funcionarem perante o Tribunal;~~

~~IV - mandar riscar dos processos as palavras ou expressões desrespeitosas, contrárias ao Tratamento devido ao Tribunal, a seus membros e servidores, ou aos Procuradores da Fazenda;~~

~~V - mandar desentranhar dos autos as peças nas condições do tem anterior, se forem desrespeitosas em seu conjunto;~~

- ~~VI - determinar o pagamento de selos, taxas e outros direitos fiscais omitidos;~~
- ~~VII - ordenar a abertura de sindicâncias, processos administrativos e correições.~~

TÍTULO IV

Dos Recursos

~~Art. 75 - Das sentenças proferidas pelo Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:~~

- ~~I - de embargos;~~
- ~~II - de revisão.~~

~~Art. 76 - Os embargos, interpostos por petição, dentro de dez (10) dias da publicação da respectiva sentença em sessão, serão:~~

- ~~a) declaratórios;~~
- ~~b) infringentes.~~

~~§ 1º - Os embargos declaratórios terão por finalidade esclarecer qualquer ponto obscuro, omissis ou contraditório da decisão.~~

~~§ 2º - Os embargos infringentes terão por finalidade a reforma parcial ou total da decisão.~~

~~§ 3º - Os embargos das sentenças ordenatórias de registro ou de aprovação de contas deverão ser manifestados até 24 horas após o julgamento e arrazoados no prazo de 3 dias. [Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-05/1956 - DOE de 15.10.56](#)~~

~~Art. 77 - Os embargos infringentes terão por fundamento:~~

- ~~I - errônea ou imperfeita aplicação da lei;~~
- ~~II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;~~
- ~~III - contradição com a jurisprudência do Tribunal;~~
- ~~IV - inoportunidade da providência determinada pelo despacho interlocutório ou ordenatório, quando a questão principal requerer, por sua natureza, solução urgente;~~

~~V – a prova literal de pagamento ou quitação da importância fixada como alcance;~~

~~VI – quitação legal e competentemente concedida;~~

~~VII – prescrição da dívida oriunda do alcance.~~

~~Parágrafo único – As decisões anteriores sobre questões de direito constituem jurisprudência para os demais casos, salvo se, contra a tese, votarem dois terços dos membros do Tribunal.~~

~~Art. 78 – Interposto o recurso perante o Presidente, tempestivamente, será ele despachado com vista ao Procurador, se for o caso. Instruído com os pareceres será o processo relatado em sessão.~~

~~§ 1º – Rejeitados os embargos “in limine”, ou afinal, prosseguirá o processo na forma da lei.~~

~~§ 2º – Acolhidos os embargos e afinal julgados provados, será declarada, ou reformada a decisão.~~

~~Art. 79 – Os embargos serão recebidos no efeito suspensivo, exceto nos casos de prisão administrativa.~~

~~Art. 80 – O recurso de revisão cabe da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsável, e da que rejeitar “in limine” ou julgar não provados os embargos.~~

~~Art. 81 – O recurso a que se refere o artigo anterior só poderá ser interposto uma vez pelos responsáveis, seus herdeiros e fiadores, como também pelo Procurador. Tem por fim a revisão do processo e do julgamento e como efeito imediato, se provido, a suspensão da execução do julgado.~~

~~Art. 82 – O recurso de revisão terá por fundamento:~~

~~a) erro de cálculo nas contas;~~

~~b) omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do débito ou do crédito;~~

~~c) falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;~~

~~d) superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.~~

~~Art. 83 - O recurso de revisão é admissível:~~

~~a) quando interposto pela parte interessada, dentro dos 5 anos fixados para a prescrição de seu direito contra a Fazenda do Estado;~~

~~b) quando interposto pelo Procurador, enquanto não prescrever o direito da Fazenda do Estado contra o responsável ou seus herdeiros;~~

~~c) dentro do prazo de 5 anos, a contar da decisão recorrida, respeitadas as exceções legais, quando interposto pela parte, ou pelo Procurador, sob o fundamento de haver sido baseada a mesma decisão, em documentos viciados de falsidade, cuja prova possa ser produzida no processo de recurso ou demonstrada com sentença proferida na justiça comum.~~

~~Art. 84 - O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada e documentada.~~

~~§ 1º - O pedido será indeferido "in limine", pelo Presidente, quando não atender às prescrições legais.~~

~~§ 2º - Deferido, será o requerimento processado.~~

~~Art. 85 - Se o Tribunal entender que se fazem necessários esclarecimentos e que é preciso algum documento além dos apresentados, converterá o julgamento em diligência, e, após a devida apreciação pelo Procurador, o Tribunal julgará o recurso.~~

~~Art. 86 - Na revisão poderá o Tribunal, "ex-officio", emendar quaisquer erros de cálculo.~~

~~Art. 87 – De todas as decisões do Tribunal caberá pedido de reconsideração, observadas, no que couberem, as normas estabelecidas no atual título.~~

~~Art. 88 – A Diretoria Revisora de Contas, com atribuições de julgadora das contas dos responsáveis até a importância de Cr\$ 50.000,00, recorrerá sempre “ex-officio” para o Tribunal.~~

~~Art. 89 – Dos atos, despachos e decisões do Presidente, Relatores Semanários caberá recurso para o Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de três (3) dias.~~

~~Art. 90 – Se, após o pronunciamento do Procurador, houver sido deferida a juntada aos autos de algum documento, terão vista do processo, após cumprida a diligência, a parte interessada e o Procurador para se manifestarem como convier.~~

~~Art. 91 – É assegurado aos servidores, ou a interessados, solicitar ao Presidente, até meia hora antes da sessão, que lhes seja permitido, na oportunidade, por si ou por Procurador, sustentar o seu direito.~~

~~Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, a parte, ou seu representante, falará depois do Procurador, até 15 minutos, no máximo sem ser apartada.~~

TÍTULO V

Das Delegações

~~Art. 92 – Junto a qualquer repartição do Estado, nestas se incluindo as autarquias ou serviços de autonomia administrativa ou financeira servir um Delegado do Tribunal nomeado por seu Presidente.~~

~~Parágrafo único – A disposição do Delegado, se o volume do serviço o exigir, haverá, designados pelo Presidente, um ou mais funcionários.~~

~~Art. 93 – Compete ao Delegado:~~

~~a) promover, junto à repartição, pronto cumprimento das diligências ordenadas pelo Tribunal;~~

~~b) examinar, minudentemente, os balancetes a serem enviados pela Repartição ao Tribunal, sobre os mesmos opinando, observada a parte final da alínea e, deste artigo;~~

~~c) emitir parecer sobre os processos de comprovação de adiantamento e tomada de contas da repartição em que estiver servindo, antes de os encaminhar ao Tribunal, exercendo, neste particular, tudo que incumbe normalmente ao Corpo Instrutivo;~~

~~d) representar ao Tribunal sobre atos, decisões e ordens dos Chefes das repartições junto às quais esteja servindo quando, tendo por fim a arrecadação de renda ou realização de despesas, se afastem das leis, decretos e regulamentos do Estado e jurisprudência do Tribunal que devam ser observados pertinentemente ao assunto;~~

~~e) o Delegado se instalará e exercerá sua função no mesmo edifício da repartição fiscalizada, cabendo a esta por à disposição daquele as dependências precisas e prover as necessidades de mobiliário, expediente e asseio.~~

~~Art. 94 – Nos casos da alínea “c”, do artigo anterior, se for verificado qualquer alcance ou diferença contra a Fazenda do Estado, o Delegado exporá oralmente ao responsável sua situação e intimá-lo-á, por escrito com cópia para o Tribunal, a recolher, dentro do prazo legal, aos cofres da Fazenda do Estado, mediante guia, a importância do alcance, ou a menos escriturada.~~

~~Findo o prazo da intimação sem recolhimento, será o processo remetido ao Tribunal para as providências legais, com a papeleta de “urgente” no frontispício dos autos.~~

~~Art. 95 – Em suas faltas e impedimentos, o Delegado será substituído pelo auxiliar mais graduado, ou por funcionário designado pelo Presidente, se não tiver~~

~~auxiliar, ou, quando o tenha, estiver também, de qualquer forma, impedido de exercer, no momento, as funções.~~

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

~~Art. 96 - O presente Regimento, destinado a regular a ordem dos trabalhos do Tribunal, poderá ser reformado mediante:~~

- ~~I - normas regimentais;~~
- ~~II - emendas;~~
- ~~III - revisão.~~

~~Art. 97 - As normas regimentais serão publicadas sob forma articulada, ou não, tendo por fim:~~

- ~~a) a interpretação de dispositivo regimental;~~
- ~~b) o desdobramento interpretativo de artigo deste Regimento.~~

~~Art. 98 - As emendas do Regimento poderão ser:~~

- ~~a) modificativas;~~
- ~~b) aditivas.~~

~~Parágrafo único - As emendas serão incorporadas ao Regimento substituindo o texto alterado.~~

~~Art. 99 - A revisão terá por fim a modificação total ou de parte maior do Regimento.~~

~~Art. 100 - A reforma será proposta por escrito e a qualquer tempo:~~

- ~~a) pelo Presidente;~~
- ~~b) por uma comissão de Juízes e Procurador designada Pelo Presidente;~~
- ~~c) por um grupo de 3 (três) Juízes;~~

d) pelos Procuradores.

~~Art. 101 - Apresentada a proposta de reforma, será a mesma protocolada, autuada e distribuída a um Relator.~~

~~Art. 102 - De posse dos autos, o Relator fará distribuir, em um mesmo dia, cópia da proposta a todos os Juízes.~~

~~Art. 103 - Até 10 (dez) dias depois, qualquer Juiz poderá apresentar ao Relator, por escrito, as emendas devidamente justificadas, ou as observações que entender.~~

~~§ 1º - Findo o prazo deste artigo, o Relator emitirá, dentro de 10 (dez) dias, parecer sobre as emendas apresentadas, incorporando ao projeto as que julgar dignas de acolhimento e dando as razões pelas quais opina pela rejeição das demais.~~

~~§ 2º - Durante os debates poderão ser apresentadas subemendas, sobre as quais emitirá o Relator o seu parecer verbal, antes de serem discutidas.~~

~~Art. 104 - Terminados os trabalhos preparatórios o projeto será presente ao Tribunal dentro de uma semana, para a devida apreciação.~~

~~Art. 105 - Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator a redação final dentro de 5 (cinco) dias, fazendo distribuir cópia do seu trabalho a todos os Juizes, feito o que, até 1 (uma) semana após, será a redação final submetida ao Tribunal, em sessão única, a fim de que, uma vez aprovada, seja lavrada a resolução respectiva, para ser por todos assinada e mandada publicar.~~

~~Art. 106 - Será de 3 (três) dias o prazo para a prática de qualquer ato, se a lei, ou este Regimento, não dispuser em contrário, podendo o Presidente dilatá-lo, a seu prudente arbítrio, atendida a sua natureza especial.~~

~~Art. 107 – O Código de Processo Civil será subsidiário naquilo em que suas disposições relativas ao assunto forem compatíveis à índole e à natureza dos processos perante o Tribunal de Contas.~~

~~Art. 108 – O Tribunal terá o tratamento de “Egrégio” e os Juízes, o Auditor e os Procuradores, o de Excelência.~~

~~Art. 109 - Expirarão a 31 de dezembro de 1957 os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente.~~

~~Art. 110 – Nos casos omissos, deliberará o Tribunal, passando a decisão a fazer parte integrante do Regimento.~~

~~Art. 111 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões, 15 de maio de 1956~~

~~JOÃO BAYER FILHO~~

~~Presidente~~

~~Monsenhor PASCOAL GOMES LIBREATO~~

~~JOÃO JOSÉ DE SOUZA CABRAL~~

~~NELSON HEITOR STOETERAU~~

~~VICENTE JOÃO SCHNEIDER~~

~~LEOPOLDO OLAVO ERIG~~

~~NEREU CORRÊA DE SOUZA~~

~~WALDIR BUSCH~~

~~Relator~~

~~ANTENOR TAVARES~~

~~Procurador~~



~~ABELARDO DE ASSUMPCÃO RUPP~~

~~Procurador~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.5.1956~~